



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	5
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	5
Corregedoria Geral	7
Ouvidoria de Contas	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	12
Extratos de Distribuição	12
Editais	12
Despachos	12
Atos Normativos	14
Gabinete da Presidência	14
Despachos.....	14
Portarias	14
Informativos de Licitações	15
Composição Biênio 2015/2016	15
Tribunal Pleno	15
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	15
Corregedoria-Geral	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Administrativo	15

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 412515/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, NELSON BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ (CNPJ 78.191.848/0001-32), da gestão de NELSON BARBOSA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos exercícios financeiros de 2011/2013, no valor de R\$ 198.318,84 (cento e noventa e oito mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto atendimento a pessoas com necessidades especiais., com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3805/15 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15859/15 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 995119/15

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

DESPACHO - 1329/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e do Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5092/15 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e



389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 995100/15

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

DESPACHO - 1333/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e do Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5092/15 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 623700/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

DESPACHO - 1336/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que não foi concedido prazo de 120 dias à Municipalidade para a apresentação de defesa, mas para a conclusão de trabalhos de levantamento e regularização de falhas, indefiro o pedido do Sr. Adão Alves, uma vez que desprovido de fundamento legal, bem como de razoabilidade.

Considerando, porém, que atualmente o Sr. Alves não tem acesso a documentos, concedo à sua pessoa (e não ao Município, cujo prazo instaurado no Despacho 1299/15 é fatal, sendo seu descumprimento sujeito a multa e outras penalidades) um lapso de 30 dias (improrrogável, uma vez que previamente já se concede o benefício do § único, do art. 389, do RITCE/PR) a partir do término do prazo do Município (27/04/2016).

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO - 1339/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, dar completo cumprimento ao contido no Parecer 12553/15 (Peça 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 874300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

GUILHERME LUIZ GOMES, CLAUDIA MARA B RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 647/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 1535/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1391, do dia 12/08/2014, referente à Aposentadoria Estadual de CLAUDIA MARA B RAMOS, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 34 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 10.905,86 (dez mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11391/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14353/15 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427412/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO

ROBERTO VASCONCELOS, RUTH DE OLIVEIRA PARAIZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 648/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 540/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1560, do dia 07/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de RUTH DE OLIVEIRA PARAIZO, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 38 anos, 07 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 11.281,93 (onze mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11408/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14402/15 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 879590/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

GUILHERME LUIZ GOMES, JORGE VALENTIM SPINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 649/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 1711/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1409, do dia 05/09/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JORGE VALENTIM SPINATO, no cargo de Oficial Judiciário, na modalidade por invalidez, com 44 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 11.998,03 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11372/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14682/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 378837/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES,

CELESTINA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 650/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 031/2015, publicada no jornal Gazeta Regional de Goioerê do dia 01/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CELESTINA RODRIGUES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.852,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10753/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15497/15 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 7 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183889/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA, MARIO PEDROSO DE MORAES, VALDOMIRO MACIEL LOPES, LUIZ CARLOS VOSNIAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 651/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL, CNPJ n.º 02.172.177/0001-09, da gestão de VALDOMIRO MACIEL LOPES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Reserva, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3879/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15329/15 (peças n.ºs 34 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL, CNPJ n.º 02.172.177/0001-09, da gestão de VALDOMIRO MACIEL LOPES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Reserva, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3879/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15329/15 (peças n.ºs 34 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 676617/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2065/15

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Bom Sucesso, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.
II - Considerando o Despacho n.º 2084/15 - DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1568/15 - GCDA (Peça n.º 5);
III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 264378/15.
Curitiba, 24 de novembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

II - Considerando o Despacho n.º 2084/15 - DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1568/15 - GCDA (Peça n.º 5);
III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 264378/15.
Curitiba, 24 de novembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746948/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2084/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 929310/15 (Peça n.º

40), 976173/15 (Peça n.º 43) e 976190/15 (Peça n.º 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168319/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2098/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, excepcionalmente, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 922650/15 (Peças n.ºs 137 a 140);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1171588/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS

ABRAHAO KEIDE, JOSE SERRANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2142/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 987590/15 (Peça n.º 40) e 992861/15 (Peças n.ºs 42 a 46);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297567/06

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, MICHELE

CAPUTO NETO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CADRI MASSUDA,

CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA

BERBERI, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB/PR 27589), IRINEU

GALESKI JUNIOR (OAB/PR 35306), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

(OAB/PR 16601)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2247/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 995259/15 (Peça n.º 178);

II. À Diretoria de Protocolo para aguardar a defesa no prazo autorizado pelo Despacho n.º 2127/15 - GCDA (Peça n.º 176) e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243644/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696),

RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55026)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2248/15

I. Considerando a natureza dos empenhos mencionados à peça 65 pelo Município de Jaguapitá, bem como, o teor da manifestação da peça 74, contestando a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que a unidade efetue a reanálise da Gestão Fiscal do 1º. Semestre de 2013 do Município, a fim de verificar se houve real extrapolação do índice de pessoal no período.

II. Após, retornem.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365596/14

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: UBIRAJARA AYRES GASPARIN

ADVOGADO: MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2251/15

I. Considerando a Informação n.º 40/15 - 6ª ICE (Peça n.º 46) em que recomenda a continuidade do monitoramento preventivo no exercício de 2015, e seguintes, pela inspetoria responsável, encaminhe-se o feito à 5ª ICE para



conhecimento e manifestação;

II. Após, retorne-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.
Curitiba, 17 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253015/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BARÊA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2252/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 998495/15 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655822/15
ORIGEM: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
INTERESSADO: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2253/15

I. Diante da nova análise contábil da prestação de contas procedida pela DAT (Peça 9), oportunize-se o contraditório ao interessado para que, em 15 dias, manifeste-se e apresente a documentação que entender pertinente.

II. Havendo resposta no prazo legal, remetam-se os autos à DAT para reanálise e, após, ao Ministério Público de Contas. Na ausência de resposta, voltem os autos a este Relator.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1043806/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2902/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 115723/13-TC, n.º 660900/13-TC e n.º 750554/14-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Ciaciori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 32830/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUZANAE CORREA RODES, LUCAS CORREA RODES MARQUES, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1/16

1. Trata-se de Parecer da Coordenadoria Jurídica do órgão previdenciário recomendando o acatamento e o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 5843/15 – 1ª Câmara, assim como a intimação dos beneficiários para manifestação, no prazo de quinze dias.

2. Desta feita, retornem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para acompanhamento do prazo recursal.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de janeiro de 2016.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 742554/12
ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE, LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES
PROCURADOR: LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES E DIORLEI DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2/16

Face ao conteúdo da Informação nº 8200/15 da Diretoria de Execuções, informando o cancelamento da Dívida Ativa nº 03060487-3 da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, em razão da procedência do Pedido de Rescisão nº 969947/14 (apenso aos presentes) para o fim de considerar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária objeto dos presentes autos, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de janeiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 851977/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3/16

1. Em atendimento à solicitação contida no Despacho nº 2197/15-GCDA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao apensamento dos presentes aos autos de Ato de Inativação nº 320131/05, nos moldes do § 7º do art. 364, do Regimento Interno, e consequente redistribuição por dependência ao Exmo. CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do art. 346, também do Regimento Interno.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de janeiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 188353/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA CIECHINSKI DE PAULA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1004471/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 04 de janeiro de 2016.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 837386/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA ELENIR RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1016968/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 04 de janeiro de 2016.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 965046/14
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, JUCENIR LEANDRO



STENTZLER, MAURI HABOWSKI
PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6/16

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo contido na peça nº 34, pelo período de 15 (quinze) dias.
- Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, bem como para que inclua na autuação o nome do servidor indicado na peça nº 32.

Tribunal de Contas, 05 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 758105/14
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NAIDI SALETE BALSAN
PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7/16

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo contido na peça nº 40, pelo período de 15 (quinze) dias.
- Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, bem como para que inclua na autuação o nome do servidor indicado na peça nº 38.

Tribunal de Contas, 05 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 497672/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 10/16

- Preliminarmente, encaminhem-se ao Setor Administrativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda à anotação, no sistema de registro, da correta data de admissão da Sra. Diomar Ferreira, para que conste 11/07/1989, consoante informado pelo Município (fl. 01 da Peça 02).

- Após, tendo em vista os o contido no Parecer nº 12385/15, da mesma Diretoria, e no Parecer Ministerial nº 15874/15, informando que não há novas admissões a serem analisadas nestes autos, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, como subseqüente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

- Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 547957/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 11/16

- Excepcionalmente, recebo a documentação apresentada pelo Município de Curiúva acostada nas peças nº 118 e 119, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno.

- Após publicação, retornem-se à Diretoria de Contas Municipais.

Tribunal de Contas, 05 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 205983/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: RICARDO HORNUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 12/16

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Orlei dos Santos Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Reserva no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 03 da peça 10;

- Após, retornem os autos;

- Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 256880/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO: WILSON JOSÉ LEANDRO STEFANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 13/16

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Lindolfo Bazoti Filho, presidente da Câmara Municipal de

Pérola no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 02 da peça 10;

- Após, retornem os autos;

- Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 267390/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 15/16

- Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1016160/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

- Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 05 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 733056/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: EMIDIA GONÇALVES DE ANDRADE CAETANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 592650/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADA: MARIA TEREZA DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 4/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 486990/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ARAILDA APARECIDA RODRIGUES.
DESPACHO 14/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1016925/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 975475/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, OLGA ANDRADE GALLETTI.

DESPACHO 15/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1014272/15 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 572226/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, IVO RIBEIRO FILHO, SUELY HASS, ZENAIDE DOS REIS RIBEIRO.

DESPACHO 23/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8247/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16013/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 563564/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JOSE NICHIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

DESPACHO 24/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8250/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16017/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 619180/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: SUELY HASS, OSVALDO DE JESUS OLIVEIRA, FORTUNATA GERALDINA SANDER OLIVEIRA.

DESPACHO 25/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8249/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16015/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 586059/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO, ANA GABRIELA CAPELLINI RIGONI, AMANDA FRANCISCA MUSIAL

DESPACHO 26/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8243/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16039/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 05 de janeiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302450/13
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PALOTINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, RAIMUNDO HENRIQUE DE LIMA.

DESPACHO 27/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5603/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 88/16 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 05 de janeiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 47461/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA, JOSE PARAIBA PRIMO, ADILSON NUNES, FRANCISCO DE LIMA SOBRINHO.

DESPACHO 28/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7924/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 40/16 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 05 de janeiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 705546/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA,

MICHELE CAPUTO NETO

DESPACHO Nº.: 1249/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa IFEM - INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 063/2011 - SESA, realizada pela SECRETARIA DO ESTADO E DA SAÚDE DO PARANÁ, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e contínuos de Tecnologia da Informação, para Implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência, como condição para habilitação do licitante e também para a posterior execução dos pagamentos ao contratado, de certidões negativas de débito; (2) adoção da modalidade pregão, já que os serviços licitados não se caracterizam como comuns, mas técnicos; (3) fixação, em diferentes itens do edital, de diferentes prazos para realização da visita técnica, com término antes do último dia do prazo de apresentação das propostas; (4) exigência de a contratada ter à disposição veículos (oito) necessários à prestação dos serviços;

III. Ainda, o processo anexo 70959-6/11, aponta irregularidade acerca da adoção da modalidade pregão já aventada nesta representação, e alega nova irregularidade consistente na imperfeição na descrição técnica do edital, vez que há uma grande complexidade acerca do detalhamento técnico do objeto, mas sem que haja tempo hábil para o desenvolvimento do mesmo, o que sugere que a administração requer um produto já existente, contrariando a descrição do objeto ou até mesmo sugerindo um direcionamento

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1099/15 - GCG (peça 11). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

V. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que além da certidão negativa débito, o licitante pode ser habilitado através de certidão positiva com efeitos de negativa, e ainda que em sede de manifestação preliminar o ente reconheça tal possibilidade nada o fez para reformular o edital. Ainda, aparenta irregular a utilização da licitação na modalidade "pregão presencial", vez que esta modalidade deve ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, o que não se aplica ao objeto do certame em apreço, tendo em vista seu elevado número de especificações e detalhamento previstos no Termo de Referência. Quanto a exigência de a licitante vencedora disponibilizar 8 (oito) veículos para a prestação de serviços, aparenta irregularidade, vez que tal exigência não é fundamental para o integral cumprimento do objeto do certame, bem como caracteriza ônus excessivo para a contratada. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Ainda, recebo também quanto a alegação de irregularidade aventada no Processo Anexo nº 70959-6/11, vez que entre a publicação do edital e a previsão de abertura das propostas não se mostra tempo hábil razoável para o



desenvolvimento do sistema para apresentação de compatibilidade ao instrumento convocatório. Desta forma, aparenta contrariedade ao Princípio da Ampla Competitividade e ao artigo 3º da Lei 8.666/93[4], vez que restringe o certame àquelas empresas que possuem o objeto previamente desenvolvidos, ferindo o caráter competitivo do procedimento licitatório;

VII. Contudo, não merece ser recebida quanto a alegação de que há previsão de dois prazos distintos para a visita técnica com término antes do último dia do prazo de apresentação das propostas, vez que o item 1.3.1 do anexo III (peça 2, fls. 132) se refere ao prazo do agendamento da visita técnica e o item 1.3.2 do anexo III (peça 2, fls. 132) se refere ao prazo da visita técnica em si. Ainda, o prazo previsto em edital é razoável e não se encontra em dispositivo legal a exigência de que o prazo final para a visita técnica se coincida com a data de abertura das propostas, motivo pelo qual deixo de receber a representação neste ponto;

VIII. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 11), o contrato oriundo da licitação vergastada se encaminha para seu encerramento, vez que conforme Terceiro Termo Aditivo (peça 11, fls. 1422) o contrato terá seu fim em 27/08/2015;

IX. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Retificar a autuação:

- Alterar IFEM - INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA. para Representante;

- Alterar MICHELE CAPUTO NETO para Interessado;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- SECRETARIA DO ESTADO E DA SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal;

- MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, representante legal da Secretaria, à época dos fatos;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 848604/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1986/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Mauricio Aparecido de Castro, atual Prefeito Municipal de Bom Sucesso, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo atual Presidente da Câmara Municipal daquele ente, Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior;

II. A representação aponta que o Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior realizou empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, na forma consignada, qualificando-se como servidor público municipal pertencente ao Poder Executivo, utilizando-se de documentos falsos para a formalização dos empréstimos. Afirma que “o suposto ‘Diretor do Departamento de Esportes’ da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, provavelmente com auxílio do Prefeito Municipal à época dos fatos, conforme documento em anexo, solicitou criminosamente o valor de R\$ 42.894,54 (quarenta e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a instituição financeira, colocando literalmente e “dolosamente” o tesouro público municipal como fiador solidário deste ato criminoso, provocando repudia em todo ordenamento institucional do município, pois ainda que fosse funcionário legítimo, estaria impedido de exercer a função por possível incompatibilidade com o cargo de Presidente do Poder Legislativo”. Aduz, ainda, que o inadimplemento das prestações obriga a quitação com valores advindos dos cofres municipais então fiscalizados por esta Corte;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação o Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior (Presidente da Câmara Municipal) como representado e intimá-lo, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 822257/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

DESPACHO Nº.: 2000/15

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia com o intuito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0089.15.000298-1, por meio do qual solicita informações sobre a existência de análises envolvendo a empresa R. Blossfeld ME Ltda e o Município de Matelândia;

II. Por meio do Despacho nº 4882/15 – GP (peça 9), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria - Geral para manifestação quanto ao Processo nº 707542/12 – TC, no qual foram noticiadas possíveis irregularidades envolvendo a empresa e o ente municipal supracitados;

III. Informo que a Representação nº 707542/12 - TC foi instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação realizada pelo Município em favor da empresa R. Blossfeld Mecânica, em decorrência do Pregão Presencial nº 55/2012. Consta na inicial que causa estranheza o fato do proprietário da empresa R. Blossfeld ME Ltda, Sr. Reinaldo Blossfeld, ser correligionário do Prefeito Municipal, bem como o valor do registro de preços (superior a R\$ 6.000.000,00). Observa-se dos autos que foram solicitadas informações ao Município que apresentou argumentos plausíveis e suficientes para afastar possíveis irregularidades na contratação. Diante disso, a Representação não foi recebida, conforme Despacho nº 1829/15 (peça 20);

IV. Assim, para a obtenção de quaisquer informações complementares, autorizo o acesso aos autos digitais do referido expediente;

V. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 827895/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

DESPACHO Nº.: 2117/15

I. Encerram os autos de requerimento oriundo de decisão da Justiça Trabalhista exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº02683-2013-121-09-00-2, em que figurou como autor o senhor Luiz Carlos Lazzeri e como réu Cia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o reclamante, afirma que foi admitido pelo réu em julho de 1989, na função de responsável por obras, para trabalhar na unidade da reclamada em Umuarama, sendo transferido para Toledo em abril de 2005, ocasião em que passou a receber o adicional de transferência de 25% incidente sobre o salário base, que foi pago até setembro de 2013, sendo suprimido a contar de outubro de 2013. Em decorrência pleiteia o pagamento do adicional de transferência a contar da supressão, bem como o pagamento de diferenças do adicional pago, tendo em vista que na base cálculo deveriam ter sido consideradas a verba quinquênio e o adicional de substituição e ainda reflexos pertinentes;

III. A 6ª Turma do Tribunal Regional da 9ª Região, ao dar provimento parcial ao recurso do réu, declarou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, reconhecendo, apenas, a relação de trabalho havida entre as partes e, por consequência, excluir da condenação as seguintes verbas: adicional de transferência, multa diária por obrigação de fazer, multa convencional e reflexos em FGTS;

IV. Diante de tais fatos, o Tribunal Regional da 9ª Região, concluiu que houve manifesta negligência da Administração Pública que, em seu próprio benefício, contratou o reclamante sem observar o previsto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal. Com isso, determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas para proceder à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Em que pesem os fatos que fundamentam o Acórdão, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arropio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações



para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, dado o reconhecimento do início do vínculo trabalhista se deu em: 01/07/89;

VIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 199673/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº.: 2119/15

I. Acato o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (parecer nº 10582/15, peça 5), o qual adoto como razões para decidir, e determino o arquivamento do expediente;

II. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 75554/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: 04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 2127/15

I. Encerram os autos de representação contra o Município de Fazenda Rio

Grande de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00225-2005-122-09-00-5, em que figurou como autor o senhor Clelri Bassani da Silva e como réu o Município de Fazenda Rio Grande;

II. O autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município de Fazenda Rio Grande;

III. O Tribunal Regional da 9ª Região, ao dar provimento parcial ao recurso da reclamante, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, com início em fevereiro de 2002 a julho de 2003, determinando a devolução dos autos à Vara de origem, para que aprecie, como se contrato de trabalho válido houvesse;

IV. A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou o acórdão e concluiu que houve violação ao previsto nos inc. II, §2º do art. 37 da Constituição Federal, reconhecendo a nulidade da contratação e, determinando a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo – se, em consequência, as demais verbas rescisórias;

V. O TST determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas para proceder à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

VI. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, dado o reconhecimento do início do vínculo trabalhista se deu em fevereiro de 2002;

VIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões, quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação



de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 759643/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

DESPACHO Nº.: 2132/15

I. Encerram os autos de representação contra o Município de Wenceslau Braz de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº00863-2012-672-09-00-2, em que figurou como autora a senhora Grazielle Patrícia Pietro e como réu o Município de Wenceslau Braz;

II. Consoante se extrai da peça inicial, a autora alega que foi admitida pelo réu em 14/06/2007, sendo dispensada sem justa causa em 10/10/2011. Diante disso, postula a declaração de nulidade dos contratos celebrados e dos recibos de pagamento assinados e a condenação solidária ou subsidiária do reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, adicional de insalubridade, férias mais 1/3 de todo o contrato trabalhado, 13º salário de todo o pacto laboral, FGTS e multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT;

III. A Vara do Trabalho de Wenceslau Braz declarou extinto o contrato de trabalho por afronta aos preceitos Constitucionais, pois tal contratação estaria em desacordo com o art. 37, II da Carta Magna. Sendo devidos apenas, valores concernentes a saldo de salário e FGTS;

IV. A Vara do Trabalho de Wenceslau Braz determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas para proceder à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – no caso dos autos, se admitiria a procedência da demanda, com a aplicação da multa;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, como neste caso, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno

(Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 576948/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

DESPACHO Nº.: 2134/15

I. Encerram os autos de representação contra o Município de Vera Cruz do Oeste de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº00608-2011-068-09-00-0, em que figurou como autor o senhor José Pereira de Souza e como réu o Município de Vera Cruz do Oeste;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o reclamante afirma que foi admitido pelo réu em fevereiro de 2003, na função de servente, exercida até março de 2011; a sentença de 1º grau reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes no período alegado na inicial, porém, declarou o contrato de trabalho havido, nulo, diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias, do FGTS mais a multa de 40%;

III. A 4ª Turma do Tribunal Regional da 9ª Região, ao dar provimento parcial ao recurso do reclamante, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, mas determinou que se exclua da condenação o pagamento de verbas rescisórias, que o valor seja apurado em número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo e acrescido do valor correspondente a 8% do FGTS;

IV. Diante de tais fatos, o TRT da 9ª Região, concluiu que houve burla ao previsto nos inc. II e V do art. 37 da Constituição Federal, diante da utilização inadequada de cargo comissionado por parte do município, devendo o mesmo, ser declarado nulo;

V. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da Vara de Trabalho de Toledo ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina a ilustre juíza que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

VI. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, dado o reconhecimento do início do vínculo trabalhista se deu em: 25/02/2003 -;

VIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a



ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho - Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista - Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público - Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal - Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação - Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação - Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho - Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal - Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal - Procedência - Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação - Termo de Parceria - Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP - Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária - Omissão na fiscalização por parte do Município - Pelo conhecimento e procedência - Aplicação de multa - Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação - Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde - Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde - Necessidade de aprovação em processo seletivo público - Procedência com aplicação de multas - Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 947532/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: EDIVANE JOSÉ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº.: 2149/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistente na contratação do advogado JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR e seu escritório UHDRÉ E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que o Município possui, em seu quadro de servidores, advogado concursado;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, mormente a questão da singularidade do objeto que motivou a contratação de serviços jurídicos via licitação, a luz do prejulgado n. 06/08 desta Casa, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Mariluz, CNPJ 76.404.136/0001-29, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Mariluz como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Mariluz, CNPJ 76.404.136/0001-29 e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público

junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 750779/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADOS: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME, EDGAR SILVESTRE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELIANE APARECIDA FERNANDES NERI

DESPACHO Nº.: 2152/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CONTE & CONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face do Edital de Tomada de Preços nº 30/2015, realizada pelo Município de Marialva, cujo objeto se consubstancia na Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão do ISSQN, com implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e atualização;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência indireta de assessoria jurídica; (2) Ausência de especificação de funcionalidades do sistema de software e de demonstração de funcionalidades; (3) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos; e (4) Ausência de cronograma para conversão/migração, instalação e funcionamento dos sistemas de software;

III. Como medida preliminar determinou-se a intimação da entidade representada para que trouxesse manifestação antes de exercer o juízo de admissibilidade;

IV. O Município de Marialva trouxe esclarecimentos nos quais informa que o Edital ora atacado pela Representante foi retificado, na data de 26 de setembro de 2015, após apresentação de impugnações ao mesmo, não subsistindo as impropriedades alegadas na presente representação, conforme documentação juntada às peças 9 a 14;

V. Cm efeito, tendo sido retificado o edital e corrigidas as irregularidades apontadas na inicial antes do juízo de admissibilidade, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 832562/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: GILMAR BONO PELOI, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO Nº.: 2154/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, formulada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, em face do Município de Diamante do Norte;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas consistentes em: (1) parcelamento de dívida relativa ao PASEP sem autorização legal; (2) Parcelamento de dívida junto ao INSS sem autorização legal;

III. Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que esclareça se os parcelamentos objetos da presente representação são também objetos de análises nas prestações de contas do Prefeito Municipal de Diamante do Norte relativas aos exercícios de 2013 e 2014;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 592006/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADOS: SILVIO GALVAN, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO

DESPACHO Nº.: 2155/15

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Mandrituba, por meio da qual encaminha cópia de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos por meio do Pregão Presencial nº 90/2010 (Processo Administrativo nº 238/2010) e na transferência de valores das contas vinculadas para a conta movimento "recursos livres" e uso indevido de verbas públicas vinculadas às contas específicas, durante a gestão do Prefeito Antonio Maciel Machado (2009/2012);

II. Considerando que a representação aponta possíveis irregularidades na transferência de valores das contas vinculadas para a conta movimento "recursos livres" e uso indevido de verbas públicas vinculadas às contas específicas, durante a gestão do Prefeito Antonio Maciel Machado -2009/2012, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe se tais fatos são objeto de análise em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.



III. Após retornem para juízo de admissibilidade do feito.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 615758/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

**INTERESSADOS: SILVIO GALVAN, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA,
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

DESPACHO Nº.: 2157/15

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Mandrituba, por meio da qual encaminha cópia de "Relatório de Auditoria de Gestão", o qual aponta supostas irregularidades em despesas realizadas pelo Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2011, referentes a adiantamentos, refeições, telefonia, combustível, dentre outros;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Em que pese a Câmara Municipal ter apontado possíveis irregularidades em despesas realizadas pelo órgão durante o exercício de 2011, deixou de encaminhar conclusões específicas sobre tais fatos, bem como de informar sobre eventual abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito junto à Câmara Municipal com o intuito de investigar as irregularidades suscitadas na inicial. Igualmente, deixou de comprovar as medidas efetivamente adotadas em relação aos fatos apresentados na exordial;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Mandrituba, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove quais medidas foram efetivamente adotadas pela Câmara em razão dos fatos apresentados na inicial e apresente documentos a fim de subsidiar o presente feito;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO N º: 564916/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA KELLY KUBERSKY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 59/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/12/2015 (peça nº 38).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 811794/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA CLARA DOMINGOS GAVIOLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 60/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/12/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 826518/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, JOSE PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 61/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 270785/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO Nº 2391/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5066/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Fernando José de Freitas – CPF 206.558.519-68
- Marli Regina Fernandes da Silva – CPF 278.492.449-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ



concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/12/2015 (peça nº 23).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de janeiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 278719/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, BERNARDETE TEREZINHA DENARDI COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 62/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/12/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/12/2015 (peça nº 23).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de janeiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 870150/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLI, JOSÉ PAULO BRANDAO SANCHES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 63/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/01/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/12/2015 (peça nº 23).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de janeiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 558156/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 84/16

Tratam os autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 94) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/01/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/12/2015 (peça nº 93).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de janeiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758270/14
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE, AIRTON GONCALVES DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 85/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/12/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/12/2015 (peça nº 33).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de janeiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 481520/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 87/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12312/15/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de janeiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1004625/15
ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
INTERESSADO: LUIZ SERGIO WOZNIKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., por meio do qual pleiteia a autorização para faturamento retroativo de valores referentes ao Contrato n.º 08/2014, firmado com esta Corte.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1004820/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2/16

Através de e-mail, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicou ao Gabinete da Presidência desta Corte a decisão liminar proferida pelo Desembargador Carvílio Silveira Filho, Relator da Medida Cautelar Incidental nº 1.451.707-2/01, ajuizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em trâmite perante o Órgão Especial do TJ/PR.

A liminar foi deferida para "suspender a apresentação e deliberação, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Proposição administrativa apresentada pelo Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constante de fls. 15/18 a qual dispõe, dentre outros temas, sobre a redução do número de membros do Ministério Público de Contas".

Ciente esta Presidência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação da decisão liminar à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de ofício, concedendo-lhe cópia digital dos presentes autos. Registre-se, ainda, que o TJ/PR também deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 1483986-0, "para o fim de determinar ao Presidente do Tribunal de Contas que se abstenha de apresentar ao Tribunal Pleno qualquer ato ou proposição que, não havendo sido deflagrado pelo seu Procurador-Geral, venha a influir na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas".

Após, à Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 159-B, incisos II e III, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

[...]

II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

PROCESSO Nº: 723860/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 16/16

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a inexistência de novas

providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos. Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1018/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, RESOLVE

I. aprovar, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2016, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;

II. fixar o período de recesso de 26 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Calendário para o exercício de 2016

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	
					01	02			01	02	03	04	05	06			01	02	03	04	05
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	06	07	08	09	10	11	12	
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	13	14	15	16	17	18	19	
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	20	21	22	23	24	25	26	
24	25	26	27	28	29	30	28	29						27	28	29	30	31			
31																					

8, 9 e 10 - Carnaval

25 - Sexta-feira da Paixão
27 - Páscoa

ABRIL							MAIO							JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					01	02	01	02	03	04	05	06	07			01	02	03	04	
03	04	05	06	07	08	09	08	09	10	11	12	13	14	05	06	07	08	09	10	11
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30		

21 - Tiradentes

01 - Dia do trabalho
26 - Corpus Christi

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					01	02			01	02	03	04	05	06				01	02	03
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	04	05	06	07	08	09	10
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	31
31																				

07 - Independência do Brasil
08 - Padroeira de Curitiba

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						01			01	02	03	04	05				01	02	03	
02	03	04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12	04	05	06	07	08	09	10
09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
30	31																			

12 - Nossa Senhora Aparecida

02 - Finados
15 - Proclamação da República

26/12 a 06/01 - Recesso

- recesso
- feriados
- crédito dos salários dos servidores e membros
- crédito da bolsa dos estagiários (data provável)

PORTARIA Nº 1019/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 122, inciso V, e 155 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 1001243/15, resolve

HOMOLOGAR

O relatório parcial apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, na forma dos Anexos I, II e III, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 22/10 c/c os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



ANEXO I – PORTARIA Nº 1019/15

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS SEM INCONFORMISMO

512524	502359	505714	509191	514551	511161	515850	513709	506761	504785	509094	514152	518298	506869	517216	503622	519650
510874	519588	506834	511188	518700	506117	512796	518549	515884	514144	508659	515876	514594	506240	517593	516678	519545
512964	517976	518786	513865	518494	511439	507539	502006	516341	517364	516619	509363	509631	519480	512982	503993	513113
504246	501115	512478	516388	519707	504670	517631	514578	516538	513890	503924	513067	506885	514667	515612	515847	519893
500771	501468	519456	513881	519502	502952	518867	508012	514217	506648	501506	516570	511145	504688	516520	504653	518280
507709	516066	519758	503517	518611	518603	513539	505021	516481	506664	512362	507199	513512	502677	501620	501417	517658
507006	509891	509213	502286	514446	504980	519430	503444	512818	517453	510939	506281	509159	515817	511110	517488	502995
504505	511153	518670	503673	506753	502413	516171	519740	511129	500682	506079	512370	513059	508578	518131	515892	512281
502707	516490	500798	503339	517275	505781	519421	514535	505838	504203	517380	507202	512761	518859	512834	513350	518220
503885	513199	502448	504394	515981	517119	517810	515728	510912	507911	515906	504220	510200	506532	502855	513105	
515671	514500	514420	506842	508454	505730	518166	517640	504580	504807	519715	518140	502022	509060	516180	506109	502405
512460	518662	516082	500780	500631	512494	503940	517542	513873	509027	519626	503878	509043	504548	504602	506680	517690
518506	506508	514829	515779	515888	511757	519375	509345	504599	514489	503894	513210	502014	513407	513652	511773	517992
501700	513288	514888	506001	517003	506899	516562	509272	517666	518190	513253	511544	502360	503585	504904	511307	513563
506451	503440	516246	517267	518387	512451	512915	510904	505374	514411	519634	510947	503029	501682	517305	511226	505803
518450	501743	513822	509370	506486	516457	509280	503061	518697	518379	508721	518174	512826	511456	500569	502723	505811
518352	508594	506623	516244	514853	506230	512486	503118	515752	516708	518735	519596	501646	509116	508624	509591	508420
517321	518336	509505	504750	511420	516888	505897	513598	509025	519685	506702	510955	504661	502227	516716	503711	504270
517755	503410	511048	505978	512308	512419	500658	515930	503630	516660	518212	519642	514691	505030	504971	503720	511633
500593	500607	516554	509000	518247	512311	504939	514390	501867	514900	503690	518050	502200	512079	505048	503754	516350
519618	514543	501840	517389	506893	509426	517186	506435	518476	506362	512958	516600	516732	504491	506788	503738	517402
511412	515701	516724	504033	514721	501441	512689	509657	510920	516422	503851	506630	518301	515604	502928	509078	514640
506168	506015	502030	513903	512672	518522	508004	508524	506087	516201	503827	515787	514659	516287	512559	504696	516503
511102	501778	502596	509507	517470	507897	507480	517372	517151	502731	513091	503649	509478	515639	517143	502839	516406
516694	502278	514826	517496	501980	506591	517410	518514	518069	507288	513016	509817	503282	508600	515625	506623	506443
506770	503070	508080	518743	514560	507733	512265	514586	519529	507156	504700	509086	518557	506813	514616	514292	501913
503428	516376	517291	517135	502081	519565	508632	509230	501425	503991	505447	509035	512244	513296	513300	504521	516015
502847	502740	516465	508462	512397	504386	517704	509019	518488	519391	504211	500755	518026	510971	517615	518158	512877
503974	503916	500712	502944	510882	503665	505390	512800	511862	515809	500739	506338	508608	506952	508540	508977	517346
501042	516333	508446	506907	512400	506800	512389	507628	511447	516023	501883	503525	514845	513644	514250	514764	506796
513040	502634	517461	506370	511289	519448	512540	502316	511030	517569	517445	503479	501158	514608	509438	501999	511765
519577	513377	503460	513555	510890	515744	518875	505404	501026	514306	513334	519367	505382	502456	516511	501450	505633
515914	506133	502804	518794	518808	517518	505145	512990	514195	516309	507180	502758	510963	502545	510988	506583	505536
517429	509337	502987	506303	518883	518638	502294	515710	517313	503932	516317	503703	502277	516740	504742	514713	509400
512893	519464	515736	504629	517011	519413	505692	512931	512532	518751	518360	518115	514438	502820	503614	504262	

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES NÃO APTOS SEM INCONFORMISMO

514705

ANEXO III – PORTARIA Nº 1019/15

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES NÃO APTOS COM INCONFORMISMO

512591
506311

PORTARIA Nº 1/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 993159/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de dezembro de 2015 a 12 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 3/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 993183/15, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 660/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1153, de 03 de julho de 2015, com a finalidade de modificar a composição da COMISSÃO DE BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS, substituindo o servidor Nivaldo das Neves, matrícula nº 50.538-2, pelo servidor JAMERSON ANDRIGO BRUNO, matrícula nº 51.299-0, Auxiliar de Controle, lotado na DMAA. Permanecem inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Danielle Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos



Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

